



Também, visando à unificação de regras de competência e facilitação no cumprimento dos feitos, mesmo que aplicada isoladamente, igualmente ao Juízo da execução caberá a execução da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Por tudo isso, o **parecer** que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que seja firmada a competência do Juízo incumbido para execução de eventual pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos impostas para execução outrossim da pena de suspensão da habilitação, seja ela aplicada cumulativamente ou alternativamente à pena privativa de liberdade, posicionamento esse que, por refletir efeito em mais de uma competência, sugiro seja dada a publicidade devida.

'Sub censura'.
São Paulo, 03 de abril de 2018.

(a) **LUÍS AUGUSTO FREIRE TEOTÔNIO**
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto. Publique-se no diário da justiça eletrônico, conforme sugerido.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

(a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**
Corregedor Geral da Justiça

COMUNICADO CG nº 783/2018
(Processo nº 2017/211351)

O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDAS – NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, no que toca às guias emitidas no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos:

Há uma funcionalidade para a “queima” da guia DARE, que possibilita tanto a verificação do regular recolhimento, quanto sua inutilização para demandas futuras, uma vez que ficará vinculada ao processo;

Para acessá-la o usuário deverá estar conectado no “Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos” e clicar na aba “CUSTAS” > “AUTORIZAR SERVIÇO (QUEIMAR)” e indicar o número da guia a ser consultada;

Para as guias em que não há o número do processo (tipo de serviço PETIÇÃO INICIAL) será necessário vincular previamente a guia a um processo em andamento antes de concluir a queima;

Esse procedimento possibilitará a constatação de eventuais fraudes no pagamento das guias, devendo ser utilizado sempre que houver suspeitas quanto ao recolhimento regular das custas (taxa judiciária, taxa de mandato).

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 2017/237749 - SÃO PAULO - EZEQUIEL TRINDADE NETO e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, não conheço do mandado de segurança impetrado e deixo de recebê-lo como recurso administrativo em virtude de sua intempestividade, ficando afastada a possibilidade de revisão de ofício da decisão proferida pois ausente qualquer ilegalidade. Publique-se. São Paulo, 19 de abril de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogado:** MARCIO ROGERIO DE ARAÚJO, OAB/SP 244.192.

PROCESSO Nº 2018/27548 - GARÇA - ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO - Interessada: E. A. G. S.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, diante da conduta praticada pelo recorrente, em ofensa expressa ao Item 70 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, complementada pela previsão contida no art. 31, I, da Lei nº 8.935/1994, para negar provimento ao recurso. São Paulo, 24 de abril de 2018. (a) **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Corregedor Geral da Justiça - **Advogados:** CARMENZITA LARA SEABRA, OAB/SP 92.083, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120 e LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ, OAB/SP 108.585.

PROCESSO Nº 2018/59304 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
(169/2018-E)

TABELIÃO DE NOTAS - Oferta, em site veiculado pela Internet, de serviços para a lavratura de escritura pública mediante busca do menor valor de emolumentos para o ato pretendido, conforme as tabelas adotadas nos diferentes Estados da Federação, com notícia de que a escritura pública será assinada pelo usuário no local de seu domicílio e de que os emolumentos são pagos em parcelas - Art. 9º da Lei nº 8.935/94 que veda ao Tabelião de Notas praticar atos fora do município para o qual recebeu a delegação - Providências na esfera administrativa.